

PROJETO DE LEI Nº DE 2003

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Torna obrigatório o fornecimento, pelo governo, de vacina contra febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal obrigado a fornecer, livre de qualquer ônus, vacina contra a febre aftosa a pequenos produtores rurais que sejam proprietários de rebanhos das espécies bovina ou bubalina, sempre que a vacinação for obrigatória.

§ 1º Definem-se como “pequenos produtores”, para os fins desta Lei, todos aqueles:

- a) que se enquadrarem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); ou
- b) cujo rebanho for inferior a cinquenta cabeças.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o Governo Federal, diretamente ou mediante convênio com órgãos estaduais de extensão rural, promoverá o cadastramento dos produtores que satisfizerem os requisitos desta Lei.

§ 3º As vacinas serão entregues em prazo compatível com o calendário oficial de vacinação contra a febre aftosa.

Art. 2º Nos casos em que, por interesse da defesa sanitária animal, em decorrência de surto de febre aftosa, o rebanho, ou parte dele, vier a ser sacrificado, aquele que, tendo recebido as vacinas, deixar de aplicá-las, não terá direito a indenização alguma.

Parágrafo único. O regulamento definirá as formas de comprovação de que as vacinas distribuídas tenham sido efetivamente aplicadas.

Art. 4º Anualmente, o Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei Orçamentária as dotações necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à questão da febre aftosa, a completa e definitiva erradicação da doença é o único objetivo de política pública que serve aos interesses do Brasil. As exigências do mercado internacional de carnes, no qual o Brasil é grande participante, e de lácteos, no qual o Brasil aspira a expandir o seu papel, não comportam outro objetivo. Qualquer um menos ambicioso será mero paliativo. E mais: não há outro investimento público na pecuária brasileira que dará retorno tão elevado quanto a erradicação de doenças infecciosas, entre as quais a aftosa se destaca.

A questão que se impõe é esta: por que debitar à conta do setor público o ônus do combate à aftosa?

O Brasil não pode fechar os olhos à realidade da existência de algumas centenas de milhares de minúsculos estabelecimentos rurais, cada um com número reduzido de cabeças de gado criadas em regime de subsistência. Dezenas, talvez centenas, de milhares desses pequenos agricultores, vivendo fora da economia monetária, não têm condições financeiras e, muito menos, crédito bancário para adquirir vacinas. Ou o governo lhes fornece as vacinas, de graça, ou o rebanho continuará exposto à contaminação. Essa é a realidade cruel, mas é a realidade. Se esses potenciais focos da doença não forem eliminados, o País continuará pagando o extraordinário custo de ter seus produtos de origem pecuária discriminados nos mercados mundiais.

Em linguagem técnica, pode-se dizer que a erradicação de uma doença contagiosa como a febre aftosa é um “bem público”. O benefício social de um investimento que tenha este objetivo é n-vezes maior que o benefício privado, aquele auferido pelo proprietário do rebanho. *Mutatis mutandis*, a sociedade será a grande perdedora caso o produtor, individualmente, deixe de fazer sua parte no esforço coletivo de combate à doença.

Sendo a erradicação da febre aftosa um bem público, o setor público que chame para si o ônus de seu provimento.

Além de tornar obrigatório o fornecimento de vacinas a produtores que, supostamente, não têm condições financeiras de fazê-lo, o projeto prevê punição para aqueles que, por displicência ou má-fé, embora recebam a vacina, deixam de aplicá-la. Afinal, aplicar a vacina requer algum trabalho. O beneficiário pode também preferir vender o que gratuitamente recebeu, ou dispor-se das vacinas por qualquer

outro meio. Neste caso, o mínimo que se pode exigir do produtor displicente é que assuma o risco de sua decisão: abrir mão do direito à indenização a que, legalmente, teria direito em caso de que os animais venham a ser sacrificados a bem da sanidade do rebanho bovino brasileiro.

Isto posto, peço o apoio dos Nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado Inocêncio Oliveira